

PET/6890
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006890 - 23/03/2017 18:04
0002922-32.2017.1.00.0000



Com 5 Volumes
VOL. 5

Sigiloso

MATÉRIA CRIMINAL

PETIÇÃO

Com 02 Apenso

PETIÇÃO 6890
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : PET-6890-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN
REQTE. (S) : SOB SIGILO
PROC. (A/S) (ES) : SOB SIGILO

DISTRIBUIÇÃO EM 24/03/2017

Impresso por: 1705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 18:03:50

**ACORDO DE
COLABORAÇÃO
PREMIADA**

**ANDRÉ LUIS REIS
SANTANA**

Impresso por: 71195236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO

ANDRÉ LUIS REIS SANTANA

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 18:03:50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante designado por sua denominação completa ou simplesmente pela sigla MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República ora signatários, designados pelas Portarias PGR/MPF nº 216/2014, 217/2014, 633/2014, 634/2014, 655/2014, 656/2014, 727/2014, 956/2014, 03/2015, 156/2015, 423/2015, 381/2015, 578/2015, 598/2015, 602/2015, 681/2015, 34/2016, 60/2016, 55/2016, 88/2016, 132/2016, 777/2016 e PGR/MPU nº 4/2017, **ANDRÉ LUIS REIS SANTANA**, doravante denominado **COLABORADOR**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Carvalho de Santana e Maria Reis de Santana, ensino superior completo, administrador, nascido em 04/02/1971, inscrito no RG SSP/BA 0384205208 e CPF nº 560.517.355-34, residente e domiciliado na Rua Praia Cachaprego, nº. 50, lauro de Freitas/BA, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, celebram acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do **COLABORADOR**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações de crimes contra a Administração Pública, a Administração da Justiça, a Fé Pública, o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Tributária e de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito da investigação denominada "Caso Lava Jato", quanto em outros feitos e procedimentos. O presente acordo auxilia, ainda na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo **COLABORADOR** até a data da assinatura deste termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este acordo.

Parágrafo 1º. O **COLABORADOR** ratifica, em todos os seus termos, e no que não for modificado por este acordo, o acordo de colaboração premiada firmado em 06.03.2017 entre o Ministério Público Federal e MÔNICA REGINA CUNHA MOURA e JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, a que aderiu por apenso específico.

Parágrafo 2º. O objeto do presente acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo **COLABORADOR** após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo **COLABORADOR** que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, o **MPF** poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

Parágrafo 4º. Independentemente da rescisão do presente acordo, o **MPF** poderá propor desde logo a respectiva ação penal em face do **COLABORADOR** por fato criminoso omitido nos anexos deste acordo, perante o Juízo competente.

III – Da Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 4ª. Considerando os antecedentes e as condições pessoais do **COLABORADOR**, a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por ele praticados, os benefícios por ele auferidos com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade da colaboração no esclarecimento dos fatos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações, considerando, por fim, as provas de corroboração fornecidas pelo **COLABORADOR** em decorrência desta avença, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo e desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos resultados previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, o **MPF** proporá, nos feitos já objeto de investigação e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, em substituição aos regimes de que trata o art. 34 e 35 do Código Penal e arts. 87 a 95 e 112 e art. 146-B, III e IV, da Lei de Execuções Penais, as seguintes condições, desde logo aceitas:

I. a pena privativa de liberdade será cumprida imediatamente após a homologação do presente acordo, no qual deverá, no período de 18 (dezoito) meses, prestar serviços à comunidade, à razão de 20 (vinte) horas mensais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, inclusive nos finais de semana e feriados quando necessário para compatibilizar com a jornada de trabalho semanal do **COLABORADOR**, em comum acordo com a entidade assistencial ou que vier a ser designada pelo Juízo de execução, vedado o cumprimento em menor tempo;

II) Durante o cumprimento da pena na forma do item antecedente e durante o restante da pena definida na Cláusula 4ª, I, o **COLABORADOR** deverá, semestralmente, informar o seu endereço domiciliar, endereços eletrônicos e telefones, e fornecer relatório sobre suas atividades ao Juízo de execução e ao **MPF**.

III. O pagamento de multa cuja destinação será definida pelo Juízo de homologação, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

a) O **COLABORADOR** deverá depositar o valor da multa em conta judicial vinculada ao Juízo de homologação no prazo de 30 (trinta) dias da homologação do presente acordo.

b) O atraso no pagamento da multa importará na incidência de multa de mora de 20%, na correção do débito pela taxa SELIC, e na execução das garantias oferecidas pelo **COLABORADOR**.

IV. o perdimento, na forma do art. 7º da Lei nº 9.613/98, ainda que tenham sido convertidos, total ou parcialmente, em outros bens móveis ou imóveis, de todos os valores recebidos pelo **COLABORADOR** em quaisquer das seguintes situações, conforme descrito nos APENSOS deste Acordo:

- a) por intermédio de operações financeiras ilícitas, assim reconhecidas por autoridade judiciária;
- b) bens móveis e imóveis adquiridos integral ou parcialmente com os recursos referidos nos itens "a", devendo o perdimento, que se restringirá ao proveito ilícito, ser liquidado por meio da transferência do bem adquirido ou mediante o depósito judicial do valor atualizado do equivalente, a critério da **COLABORADOR**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

V. a proibição de manter qualquer contato com agentes públicos e políticos pelo período em que estiver cumprindo as penas acima fixadas em regime fechado e semiaberto;

VI. a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período em que estiver cumprindo pena privativa de liberdade;

VII. a proibição de trabalhar, de qualquer forma, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada ao marketing para campanhas eleitorais, seja no Brasil ou no exterior, durante o cumprimento da pena de prestação de serviço fixada no presente acordo;

Parágrafo 1º. O MPF pleiteará em favor do **COLABORADOR** os benefícios ora acordados, bem como zelar pela observância dos direitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

Parágrafo 2º. O Ministério Público postulará ao Juízo competente que a multa a que se refere o art. 58 do Código Penal seja estipulada, em relação ao **COLABORADOR**, no valor mínimo legal.

Parágrafo 3º. O **COLABORADOR** apresenta, nos APENSOS deste Acordo, declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, offshores, trustes, etc.).

Parágrafo 4º. O **COLABORADOR** se compromete a entregar ao Ministério Público todos os documentos e dispositivos eletrônicos que tenha em seu poder e que possam, de alguma forma, a critério do Ministério Público, apresentar utilidade para a investigação.

Parágrafo 5º. O **COLABORADOR** renuncia aos valores e bens, móveis e imóveis, citados no inciso "IV", os quais encontram-se especificados nos APENSOS deste Acordo, mediante a assinatura em favor do MPF "termo de renúncia", podendo o **COLABORADOR** optar pela entrega dos bens móveis e imóveis ou pelo depósito judicial do valor atualizado do bem.

Parágrafo 6º. As declarações e os cálculos apresentados pela **COLABORADOR**, no tocante aos seus rendimentos, patrimônio e bens objeto de perdimento, para os fins dos incisos "III" e "IV" desta cláusula, poderão ser submetidos pelo MPF à análise a fim de confirmar a observância dos critérios ora pactuados.

Parágrafo 7º. Os rendimentos e o patrimônio não declarados pela **COLABORADOR** nos APENSOS deste Acordo serão objeto de perdimento, sobre eles incidindo multa adicional de 200% (duzentos por cento).

Parágrafo 8º. Para a quitação da multa cível estabelecida no inciso "III" não se admitirá a compensação com os valores objeto de perdimento nos termos deste acordo.

Cláusula 5ª. Atingido ou superado a pena de **07 (sete) anos**, o MPF proporá a suspensão de ações penais em desfavor da **COLABORADOR**, bem como, na forma do art. 4º, §3º, da Lei nº. 12.850/13 a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato imputável ao **COLABORADOR** que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade.

Cláusula 6ª. Ocorrendo rescisão do acordo por fato imputável ao **COLABORADOR**, voltarão a fluir todas as ações penais, suspensas em razão do presente acordo, e as penas fixadas ao **COLABORADOR** serão cumpridas nos termos da sentença, de acordo com o art. 33 do Código Penal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula 7ª. Caso o **COLABORADOR** desista do acordo antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial, as provas por ela produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Cláusula 8ª. Após a assinatura do presente acordo, serão colhidos os depoimentos do **COLABORADOR** sobre o conteúdo dos anexos referidos na cláusula 3ª, por meio dos quais o **MPF** verificará a utilidade e fidedignidade dos relatos, e, presentes tais requisitos, o **MPF** submeterá o acordo à homologação judicial.

Parágrafo único. O **MPF** poderá não levar à homologação o acordo cujos depoimentos da **COLABORADOR** não correspondam aos anexos referidos na cláusula 3ª e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

Cláusula 9ª. O **MPF** postulará o reconhecimento apenas do efeito declaratório dos atos de improbidade administrativa objeto de Ações de Improbidade já propostas ou que venham a ser propostas em relação à **COLABORADOR**, em todas as ações de improbidade de atribuição de signatários ou aderentes deste acordo, submetendo a presente cláusula à homologação perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cláusula 10. Caso a **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família o **MPF**, a Polícia Federal e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para sua inclusão no programa de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8º e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 11. As partes somente poderão recorrer da decisão judicial no que toca à fixação da pena, do regime de cumprimento e da multa, limitadamente ao que extrapolar os parâmetros do presente acordo.

IV – Condições da Proposta

Cláusula 12. Para que do presente acordo proposto pelo **MPF** derivem os benefícios à **COLABORADOR** nele elencados, especialmente os constantes na cláusula 4ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

- a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, bem como à identificação e comprovação das infrações por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes públicos e políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) à recuperação total ou parcial do produto e proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;
- e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;
- f) entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, no exterior até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações devidamente comprovada pela **COLABORADOR**;
- g) em razão da celebração do acordo de colaboração, e, especialmente durante o período de cumprimento de pena previsto na cláusula 5ª a **COLABORADOR** obriga-se a, no que lhe for aplicável, colaborar com as medidas preconizadas nos incisos II a VII do art. 3, da Lei nº 12.850/2013.

Cláusula 13. Para tanto, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- a) esclarecer espontaneamente todos crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento, os quais são apontados pela **COLABORADOR** no âmbito desse acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) falar a verdade incondicionalmente, em todos os procedimentos investigatórios e processos criminais, cíveis, administrativos, disciplinares e tributários;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do MPF e da POLÍCIA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;
- d) entregar todos os documentos, papeis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, senhas de acesso, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do **MPF**, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem, a critério do **MPF**, relevantes ou úteis;
- f) não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial e resultante de descumprimento do acordo ou da lei pelo **MPF** ou pelo Poder Judiciário;
- g) afastar-se completamente de toda e qualquer atividade criminosa;
- h) comunicar imediatamente o **MPF** caso seja contactado por qualquer coautor ou participe dos esquemas criminosos de que fez parte ou tem conhecimento, exceto por relações que decorram das atividades profissionais e pessoais desde que lícitas, vedado nestas hipóteses tratativas sobre quaisquer fatos objeto deste acordo;
- i) guardar decore pessoal durante o cumprimento das penas privativas de liberdade, bem como comportamento condizente com as normas morais e sociais e a natureza penal das restrições que lhe foram impostas;
- j) informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizados pela **COLABORADOR**, nos fatos objeto do presente acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos;
- k) identificar em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente acordo e entregar os respectivos extratos de contas controladas pela **COLABORADOR**, no Brasil ou no exterior, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, ainda que para tanto necessite de colaboração de terceiros, às suas expensas;
- l) indicar em anexo próprio e manter atualizado números de telefone e endereços eletrônicos próprio e de seu advogado constituído, nos quais a **COLABORADOR** poderá ser notificado para atender no prazo estabelecido pelo **MPF** a qualquer finalidade visando ao pleno cumprimento do acordo;
- m) fornecer ao **MPF**, quando requerido, informações e documentação acerca de todas as contas bancárias e telefônicas, bem como, no último caso, autorizações necessárias para que o **MPF** as obtenha diretamente;
- n) colaborar amplamente com o **MPF** e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo **MPF** no que diga respeito aos fatos do presente acordo.

Cláusula 14. O **COLABORADOR** fornecerá ao **MPF** e a outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **MPF**, quando requerido, todos os dados de sua movimentação financeira no Brasil e no exterior, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas *offshore*, *trusts*, fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parágrafo 1º. Se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento, não forem fornecidos ao solicitante as informações e documentos tratados no *caput*, a **COLABORADOR** autorizará o **MPF** ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **MPF** a acessarem e obterem diretamente tais informações e documentos.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** assinará termo específico para os fins do *caput*, bem como desde logo renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

Cláusula 15. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o **COLABORADOR** o dever geral de cooperar com o **MPF** e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo.

Cláusula 16. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia a **COLABORADOR** ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário.

V – Compartilhamento de Provas.

Cláusula 17. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente, após a homologação deste, para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos nacionais, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do **MPF**.

Parágrafo único. Os anexos, depoimentos e provas apresentados pela **COLABORADOR**, no âmbito do presente acordo, somente poderão ser usados, quanto aos atos de improbidade administrativa, para instruir Ações de Improbidade Administrativa já propostas ou que venham a ser propostas em relação à **COLABORADOR**, se observado o procedimento estipulado na cláusula 9ª.

Cláusula 18. O **MPF** somente compartilhará os dados, depoimentos, informações e provas com autoridade estrangeira para uso em face do **COLABORADOR**, ou prestará cooperação jurídica internacional para tal finalidade, se a autoridade estrangeira se comprometer a respeitar os termos do presente acordo de colaboração.

Parágrafo 1º. Os dados, depoimentos, informações e provas decorrentes do presente acordo poderão ser compartilhados com autoridade estrangeira para uso em face do **COLABORADOR** caso as penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direito impostas no Brasil sejam computadas na eventual pena imposta pelo Estado Requerente com base nos mesmos fatos.

Parágrafo 2º. Os dados, depoimentos, informações e provas decorrentes do presente acordo poderão ser compartilhados com autoridade estrangeira para utilização em face de terceiros, desde que observados os termos deste acordo.

VI – Renúncia à Garantia contra a Autoincriminação e ao Direito ao Silêncio.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula 19. Ao assinar o acordo de colaboração, o **COLABORADOR**, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, o **COLABORADOR** renuncia, em especial no que tange aos depoimentos prestados no bojo da presente colaboração, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade e não omitir fatos sobre o que lhe for perguntado.

VII – Imprescindibilidade de defesa técnica.

Cláusula 20. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR**, assistida por seus defensores.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15º, da Lei nº 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá estar assistida por ao menos um de seus defensores.

VIII – Cláusula de Sigilo.

Cláusula 21. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(e)s restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do **MPF**.

Parágrafo 1º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **MPF** e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 2º. O **MPF** poderá fazer uso perante o Juízo homologatório dos depoimentos e documentos fornecidos pelo **COLABORADOR** logo após a submissão do presente acordo à homologação judicial, garantida a sua não utilização em face do **COLABORADOR** antes de sua homologação judicial.

Parágrafo 3º. Após o recebimento da denúncia ou execução de medida(s) cautelar(e)s restritiva(s) de direito de terceiro(s), eventuais acusados/investigados incriminados ou pessoas cujo direito tenha sido restringido em virtude de medidas cautelares, desde que em virtude da cooperação do **COLABORADOR**, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia ou medida cautelar, mediante autorização judicial.

Parágrafo 4º. Os anexos, depoimentos e provas não relacionados à denúncia ou à medida cautelar, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 5º. O presente sigilo estende-se aos eventuais arquivos de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial.

Cláusula 22. As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, PODER JUDICIÁRIO e POLÍCIA FEDERAL, enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 23. Dentre os defensores do **COLABORADOR** somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários deste termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IX – Homologação Judicial

Cláusula 24. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado à homologação do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, acompanhado das declarações da **COLABORADOR**, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013.

X – Rescisão

Cláusula 25. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo;
- b) se o **COLABORADOR** mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
- c) se o **COLABORADOR** recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;
- d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicar ao **MPF** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;
- f) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo;
- g) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça;
- h) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR**;
- i) se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- j) se o **COLABORADOR**, podendo, não quitar nos prazos estabelecidos nesse acordo as multas nele previstas;

Cláusula 26. Rescindido o acordo por responsabilidade exclusiva da **COLABORADOR**, todos os benefícios pactuados em seu favor no presente acordo, deixarão de ter efeito, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a título de multa nos termos desse acordo.

Cláusula 27. Rescindido o acordo por responsabilidade exclusiva do **MPF**, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, cessar a colaboração, assegurada a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

Cláusula 28. A **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizada pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

XI – Declaração de aceitação.


Cláusula 30. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei nº 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistida por seus defensores, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL


E assim, lido e achado conforme o presente acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Brasília, 08 de março de 2017.


COLABORADOR:


ANDRÉ LUIS REIS SANTANA
 CPF – nº 560.517.355-34

Advogados:


 Juliano Campelo Prestes
 OAB/PR nº 32.494

Beno Brandão
 OAB/PR nº 20.920


 Alessi Brandão
 OAB/PR nº 44.029

Ministério Público Federal:

Anna Carolina Resende Maia
 Procuradora da República

Antonio Carlos Welter
 Procurador Regional da República

Athayde Ribeiro Costa
 Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
 Procurador Regional da República

Daniel de Resende Salgado
 Procurador da República

Deltan Martinazzo Dallagnol
 Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
 Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
 Procurador da República


Eduardo Botão Pelella
 Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
 Procuradora Regional da República

Januário Paludo
 Procurador Regional da República


Jerusa Burmann Viceli
 Procuradora da República

Julio Carlos Motta Noronha
 Procurador da República


Laura Gonçalves Tessler
 Procuradora da República

Orlando Martello
 Procurador Regional da República

Maria Clara Barros Noieto
 Procuradora da República


Melina Castro Montoya Flores
 Procuradora da República

Ronaldo Pinheiro Queiroz
 Procurador da República

Pedro Jorge do N. Costa
 Procurador da República

Paulo Galvão
 Procurador da República

Sérgio Bruno Cabral Fernandes
 Promotor de Justiça

Wilton Queiroz de Lima
 Promotor de Justiça

**TERMOS DE
COLABORAÇÃO
Nºs 00 A 03**

ANDRÉ LUIS REIS SANTANA

Impresso por: 71705236120 - JCM/44 MAPARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 18:09:50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 00 que presta

ANDRÉ LUIS REIS DE SANTANA

Ao(s) 09 dias do mês de março de 2017, na sede da Força-Tarefa Lava Jato no Estado do Paraná, presente a Procuradora da República Laura Gonçalves Tessler compareceu o senhor **ANDRÉ LUIS REIS SANTANA**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Carvalho de Santana e Maria Reis de Santana, ensino superior completo, administrador, nascido em 04/02/1971, inscrito no RG SSP/BA 0384205208 e CPF nº 560.517.355-34, residente e domiciliado na Rua Praia Cachaprego, nº. 50, Lauro de Freitas/BA, devidamente assistido por seus advogados constituídos, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legamente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao ANEXO 00(HISTÓRICO PROFISSIONAL), responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado". Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.**


LAURA GONÇALVES TESSLER
 Procuradora da República


ANDRÉ LUIS REIS SANTANA
 Colaborador


ALESSI BRANDÃO
 (OAB/PR 44.029)


JULIANO CAMPELO PRESTES
 (OAB/PR 32494)




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01 que presta

ANDRÉ LUIS REIS DE SANTANA

Ao(s) 09 dias do mês de março de 2017, na sede da Força-Tarefa Lava Jato no Estado do Paraná, presente a Procuradora da República Laura Gonçalves Tessler compareceu o senhor **ANDRÉ LUIS REIS SANTANA**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Carvalho de Santana e Maria Reis de Santana, ensino superior completo, administrador, nascido em 04/02/1971, inscrito no RG SSP/BA 0384205208 e CPF nº 560.517.355-34, residente e domiciliado na Rua Praia Cachaprego, nº. 50, Lauro de Freitas/BA, devidamente assistido por seus advogados constituídos, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013, QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao ANEXO 01(CAMPANHA DILMA 2010), responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado".** Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.


LAURA GONÇALVES TESSLER
 Procuradora da República


ANDRÉ LUIS REIS SANTANA
 Colaborador


ALESSI BRANDÃO
 (OAB/PR 44.029)


JULIANO CAMPEOLO PRESTES
 (OAB/PR 32494)




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA


TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02 que presta

ANDRÉ LUIS REIS DE SANTANA

Ao(s) 09 dias do mês de março de 2017, na sede da Força-Tarefa Lava Jato no Estado do Paraná, presente a Procuradora da República Laura Gonçalves Tessler compareceu o senhor **ANDRÉ LUIS REIS SANTANA**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Carvalho de Santana e Maria Reis de Santana, ensino superior completo, administrador, nascido em 04/02/1971, inscrito no RG SSP/BA 0384205208 e CPF nº 560.517.355-34, residente e domiciliado na Rua Praia Cachaprego, nº. 50, Lauro de Freitas/BA, devidamente assistido por seus advogados constituídos, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE** o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; **QUE** renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; **QUE** pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; **QUE**, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; **QUE** está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; **QUE** está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; **QUE**, no tocante ao ANEXO 02(CAMPANHAS HADDAD e PATRUS ANANIAS 2012), responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.


LAURA GONÇALVES TESSLER
 Procuradora da República


ANDRÉ LUIS REIS SANTANA
 Colaborador


ALESSI BRANDÃO
 (OAB/PR 44.029)


JULIANO CAMPELO PRESTES
 (OAB/PR 32494)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

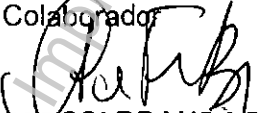
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03 que presta

ANDRÉ LUIS REIS DE SANTANA

Ao(s) 09 dias do mês de março de 2017, na sede da Força-Tarefa Lava Jato no Estado do Paraná, presente a Procuradora da República Laura Gonçalves Tessler compareceu o senhor **ANDRÉ LUIS REIS SANTANA**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Carvalho de Santana e Maria Reis de Santana, ensino superior completo, administrador, nascido em 04/02/1971, inscrito no RG SSP/BA 0384205208 e CPF nº 560.517.355-34, residente e domiciliado na Rua Praia Cachaprego, nº. 50, Lauro de Freitas/BA, devidamente assistido por seus advogados constituídos, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao ANEXO 03(CAMPANHA 2014 DILMA), responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado".** Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.


LAURA GONÇALVES TESSLER
 Procuradora da República


ANDRÉ LUIS REIS SANTANA
 Colaborador


ALESSI BRANDÃO
 (OAB/PR 44.029)


JULIANO CAMPELO PRESTES
 (OAB/PR 32494)

PRINCIPAIS PONTOS

ANDRÉ LUIS REIS SANTANA

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO

relativo ao

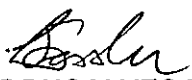
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº01

que presta

ANDRÉ LUIS REIS DE SANTANA

N	
01	Metodologia de recebimento de valores

Curitiba, 09/03/2017.


LAURA GONÇALVES TESSLER
Procuradora da República

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO

relativo ao

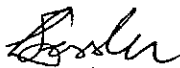
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº03

que presta

ANDRÉ LUIS REIS DE SANTANA

N	
0:22	Recebimento 1,5 milhões em um hotel na Vila Olímpia
01:40	Assalto

Curitiba, 09/03/2017.


LAURA GONÇALVES TESSLER
Procuradora da República

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50

ANEXOS 00 A 03

ANDRÉ LUIS REIS SANTANA

Impresso por: 71705236720 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50

A N E X O S**ANDRÉ LUIS REIS DE SANTANA****ANEXO 00****HISTÓRICO**

INICIEI MEUS TRABALHOS NA EMPRESA POLIS PROPAGANDA & MARKETING LTDA. EM 01/06/2002, NA FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

AO LONGO DESTES 15 (QUINZE ANOS) MINHAS PRINCIPAIS ATIVIDADES FORAM: ADMINISTRAR O ESCRITÓRIO SEDIADO NA BAHIA, REALIZAR PAGAMENTOS, ELABORAR MOVIMENTOS BANCÁRIOS, APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS A CONTABILIDADE E DAR SUPORTE AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO, ME REPORTANDO DIRETAMENTE A SRA. MONICA REGINA CUNHA MOURA, SÓCIA-GERENTE DA REFERIDA EMPRESA.

EM VIRTUDE DE TANTO TEMPO DE TRABALHO E DEDICAÇÃO OCORREU DE FORMA NATURAL QUE A CONFIANÇA A MINHA PESSOA FOSSE AUMENTANDO SENDO ASSIM ATRIBUÍDA ALGUMAS ATIVIDADES EXTRAS A MINHA FUNÇÃO, COMO POR EXEMPLO CONTRATAÇÃO E DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS DOMÉSTICOS, FOLHA DE PAGAMENTO, RECOLHIMENTO DE ENCARGOS, ETC..

DURANTE OS ANOS DE 2002 A 2005 MANTIVE MINHAS ATIVIDADES RESTRITA NA CIDADE DE SALVADOR, DANDO SUPORTE AS CAMPANHAS DE FORMA INDIRETA, REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

TIVE MINHA PRIMEIRA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA PRINCIPAL ATIVIDADE DA EMPRESA QUE SE TRATA DE CAMPANHA ELEITORAL, EM 2006 ANO DA REELEIÇÃO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO EX PRESIDENTE LUIS INACIO LULA DA SILVA, O ESCRITÓRIO FOI INSTALADO EM BRASÍLIA, MINHAS ATRIBUIÇÕES ERAM REALIZAR PAGAMENTOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E FORNECEDORES, AO FIM DA CAMPANHA RETORNAVA PARA A SEDE EM SALVADOR PARA ORGANIZAR A DOCUMENTAÇÃO E FINALIZAR O EXERCÍCIO.

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BRAGA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50

ANEXO 01CAMPANHA ELEITORAL DILMA 2010

TIVE PARTICIPAÇÃO NA CAMPANHA A ELEIÇÃO A PRESIDENTA DA REPÚBLICA DILMA VANA ROUSSEF, PERMANECI INSTALADO NO DISTRITO FEDERAL POR APROXIMADAMENTE 6 MESES, COM ATIVIDADES INERENTES AO MEU CARGO E TAMBÉM ATIVIDADES EXTRAS: DESLOQUEI ALGUMAS VEZES PARA RECEBER RECURSOS COMO EMISSÁRIO EM SÃO PAULO EM HOTEIS/FLATS E FAZER PAGAMENTOS A FORNECEDORES.

FUI BUSCAR RECURSOS FINANCEIROS A PEDIDO DE MONICA MOURA QUE ME INFORMAVA O LOCAL E SENHA PARA RETIRADA EM SÃO PAULO.

APESAR DOS RECEBIMENTOS SEREM REFERENTES A CAMPANHA DE 2010, ESSES RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS OCORRERAM EM 2010 E DUROU ATÉ 2011.

ATÉ ENTÃO EU NÃO SABIA DA ORIGEM DOS RECURSOS, SE ERA DE PARTIDO OU DE QUALQUER EMPRESA.

OS VALORES RECEBIDOS EM ALGUNS CASOS ERAM ENTREGUES EM SACOS PRETOS LACRADOS CONTRA RECIBO EM FORMULÁRIO DE UMA TRANSPORTADORA DE VALORES, NÃO RECORDO O NOME DA TRANSPORTADORA, EM OUTRAS SITUAÇÕES RECEBIDOS EM MALAS.

TODOS OS VALORES RECEBIDOS FORAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇO, A PEDIDO DE MONICA MOURA OU ENTREGUES A

ELA; OU FEITOS PAGAMENTOS DE BOLETOS BANCÁRIOS OU
ATÉ MESMO DEPÓSITOS FRACIONADOS.

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50

ANEXO 02CAMPANHA ELEITORAL HADDAD e PATRUS ANANIAS 2012

PARTICIPAÇÃO NA CAMPANHA A ELEIÇÃO A PREFEITURA DE SÃO PAULO FERNANDO HADDAD, PERMANECI INSTALADO NA CIDADE POR APROXIMADAMENTE 5 MESES, RECEBI POR ALGUMAS VEZES RECURSOS EM SÃO PAULO EM HOTEIS/FLATS, COMO EMISSÁRIO, TAMBÉM UTILIZANDO PALAVRAS CHAVES PARA RECEBER O RECURSO, ERA RESPONSÁVEL PELOS PAGAMENTOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E FORNECEDORES DESTA CAMPANHA PELA POLIS PROPAGANDA.

NA ELEIÇÃO A PREFEITURA DE BELO HORIZONTE PATRUS ANANIAS, REALIZADA PELA EMPRESA COIRMÃ SANTANA & ASSOCIADOS MARKETING E PROPAGANDA LTDA, EXERCI OUTRAS ATIVIDADES EXTRAS, RECEBI POR ALGUMAS VEZES RECURSOS EM SÃO PAULO EM HOTEIS/FLATS, COMO EMISSÁRIO, TAMBÉM UTILIZANDO PALAVRAS CHAVES PARA RECEBER O RECURSO.

NESTE PERÍODO DE CAMPANHA ENTRE JULHO E AGOSTO/2012 RECEBI DE MONICA MOURA UMA MALETA COM O VALOR DE R\$ 800.000,00 NO HOTEL GRAND MERCURE, ONDE MONICA MOURA E JOÃO SANTANA ESTAVAM HOSPEDADOS PARA ENTREGAR AO SR. FERNANDO PIMENTEL PARA TRANSPORTAR O VALOR PARA BELO HORIZONTE, PARA PAGAMENTO DOS FORNECEDORES DA CAMPANHA DE PATRUS ANANIAS.

DURANTE ESSAS DUAS CAMPANHAS NO ANO DE 2012, ESTIVE ALGUMAS VEZES (3 OU 4) NA SEDE DA ODEBRECHT EM SÃO PAULO, PARA INFORMAR O ENDEREÇO ONDE EU ESTARIA E RECEBER A SENHA PARA O RECEBIMENTO DOS RECURSOS A PEDIDO DE MONICA.

NESSAS OPORTUNIDADES ESTIVE ALGUMAS VEZES COM FERNANDO MIGLIACCIO, O QUAL PESSOALMENTE INFORMOU PALAVRAS CHAVES (GERALMENTE PALAVRAS LIGADAS A CONTEUDO DE FEIRA, EX. FARINHA, VERDURAS, LEGUMES ETC.) A SEREM APRESENTADAS DURANTE O RECEBIMENTO. QUANDO O MESMO NÃO ESTAVA TRATAVA SUA SECRETÁRIA ALINE.

ESTIVE TAMBÉM NA SEDE DA ODEBRECHT POR 2 (DUAS) VEZES NA BAHIA E TRATEI DIRETAMENTE COM MARIA LÚCIA TAVARES A QUAL ME ENTREGOU R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) (UMA PARCELA DE R\$200MIL E OUTRA DE R\$300 MIL) NA SUA SALA.

ANEXO 03CAMPANHA ELEITORAL DILMA 2014

TIVE PARTICIPAÇÃO NA CAMPANHA A REELEIÇÃO A PRESIDENTA DA REPÚBLICA DILMA VANA ROUSSEF, PERMANECI INSTALADO NO DISTRITO FEDERAL POR APROXIMADAMENTE 6 MESES, COM AS MESMAS ATIVIDADES INERENTES AO MEU CARGO E ATIVIDADES EXTRAS.

APÓS A CAMPANHA DE 2014 VOLTEI PARA SALVADOR, E DETERMINADO DIA MONICA SOLICITOU QUE EU FOSSE ATÉ SÃO PAULO, E ME INFORMOU ENDEREÇO (HOTEL GRANDE NA VILA OLIMPIA) E SENHA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS. NESSA OPORTUNIDADE, RECEBI UMA MALA GRANDE COM R\$1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS), E NA SAÍDA PEGUEI UM TAXI.

APROXIMADAMENTE 5 KM DEPOIS, DOIS CARROS, SENDO QUE UM ESTAVA COM GIROFLEX E FECHARAM O TAXI. ME TIRARAM DO TAXI E ME COLOCARAM EM UM DOS CARROS. E ME LEVARAM POR APROXIMADAMENTE 2KM, ATÉ UMA RUA MAIS CALMA ONDE ME SOLTARAM. CONVERSARAM POR TELEFONE ENTRE SI, PARA CERTIFICAR QUE TINHAM PEGO A MALA COM OS RECURSOS.

COMO LEVARAM MEU CELULAR, PEGUEI UM OUTRO TAXI, FUI ATE O HOTEL E ATRAVÉS DO SKYPE AVISEI A MONICA MOURA SOBRE O OCORRIDO.

APÓS O OCORRIDO, CONTINUEI RECEBENDO AS ENTREGAS DE VALORES EM SÃO APULO, A PEDIDO DE MONICA

MOURA, NO MESMO ESQUEMA DAS CAMPANHAS ANTERIORES, ATÉ METADE DE 2015.

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50

VÍDEOS

ANDRÉ LUIS REIS SANTANA

Impresso por: 71705236/20 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:06:50

761

ANDRÉ LUIS REIS SANTANA

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 17/05/2017 - 18:03:50

**DOCUMENTOS E
MATERIAIS
01 A 39**

**REFERENTE À MANIFESTAÇÃO
Nº 65754/2017-GTLJ/PGR**

**(OBS: CONFORME LISTAS ANEXAS E CONTIDOS
EM DUAS CAIXAS)**

Impresso por: 7105236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE RECEBIMENTO E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E MATERIAIS

Em decorrência do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **MONICA REGINA CUNHA MOURA** e **JOÃO DE CERQUEIRA SANTANA FILHO**, os colaboradores, devidamente assistidos por seus defensores Juliano Campelo Prestes (OAB/PR nº 32.494), Beno Brandão (OAB/PR 20.920) e Alessi Brandão (OAB/PR nº 44.029), efetuam a entrega dos seguintes documentos e dispositivos eletrônicos ao Ministério Público Federal:

ITEM	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO
1	1 (uma) Declaração de Patrimônio firmada pela Sra. Mônica Regina Cunha Moura, datada de 06 de março de 2017	Pasta transparente
2	1 (uma) Declaração de Patrimônio firmada pelo Sr. João Cerqueira de Santana Filho, datada de 06 de março de 2017	Pasta transparente
3	1 (uma) Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do Contribuinte João Cerqueira de Santana Filho (Exercício 2016 – Ano-Calendarário 2015)	Pasta transparente
4	1 (uma) Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Contribuinte Mônica Regina Cunha Moura (Exercício 2016 – Ano-Calendarário 2015)	Pasta transparente
5	1 (um) Extrato de Conta (<i>Statement of Account</i>) emitido pelo Scotia Wealth Management/Scotiastrust, The Bank of Nova Scotia Trust Company (Bahamas) Limited, com 5 (cinco) páginas, datado de 31 de dezembro de 2016 (<i>account number 005128</i>)	Pasta transparente
6	1 (uma) Nota Fiscal emitida em 28/08/2008 pela Opoke Consultoria em Mídia Ltda., no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), emitida em decorrência de "Consultoria na criação e manutenção de sítios na internet, criação e manutenção de blogs, chats" prestado à empresa Polis Propaganda & Marketing. 1 (um) Comprovante de TED (Banco Bradesco) no valor total de R\$ 18.778,00 (dezoito mil, setecentos e setenta e oito reais), efetuado em 21/08/2008 por Polis Propaganda e Marketing Ltda em favor de Epoke Cons. Politic. 1 (uma) Nota Fiscal emitida em 24/09/2008 pela Opoke Consultoria em Mídia Ltda., no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), emitida em decorrência de "Consultoria na criação e manutenção de sítios na internet, criação e manutenção de blogs, chats" prestado à empresa Polis Propaganda & Marketing. 1 (uma) Nota Fiscal emitida em 17/10/2008 pela Opoke Consultoria em Mídia Ltda., no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), emitida em decorrência de "Consultoria na criação e manutenção de sítios na internet, criação e manutenção de blogs, chats" prestado	Plástico avulso

	<p>à empresa Polis Propaganda & Marketing. 1 (um) Comprovante de TED (Banco Bradesco) no valor total de R\$ 56.310,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e dez reais), efetuado em 17/10/2008 por Polis Propaganda e Marketing Ltda em favor de Epoke Cons. Politic. Relativos ao ANEXO 5 da MONICA MOURA</p>	
7	<p>3 (três) páginas de conversas realizadas via <i>WhatsApp</i> (identificação: Larissa Dorneles, seg, 22 de fev, 11:53 à 11:58) 1 (uma) Escritura Pública de Ata Notarial, com 3 (três) páginas, lavrada em 03 de agosto de 2016, pelo 6º Tabelionato de Notas de Salvador/BA (Nº de Ordem: 649322, Livro nº 1500, Folha nº 119, Traslado nº 1), extraído do celular referido no item 25 Relativos ao ANEXO 14 da MONICA MOURA</p>	Pasta branca (6º Tabelionato de Notas Ivanise Varela)
8	<p>1 (uma) Escritura Pública de Ata Notarial, com 1 (uma) página, lavrada em 20 de maio de 2016, pelo 20º Tabelião de Notas de São Paulo/SP (Traslado 001/001 – Livro nº 1653, Páginas(s) 268/268 M0021684), acompanhada de 1 (uma) Certidão datada de 20 de maio de 2016, com 4 (quatro) páginas, onde constam 3 (três) fotografias – documentos extraídos do computador referido no item 32 Relativos ao ANEXO 14 da MONICA MOURA</p>	Pasta branca (20º Notário Jeremias)
9	<p>1 (uma) Escritura Pública Declaratória, com 1 (uma) página, lavrada em 14 de julho de 2016, pelo 4º Ofício de Notas do Distrito Federal (Selo TJDFT20160090806436VIIN), onde consta a declaração do Sr. Klayton Rodrigues da Silva Relativos ao ANEXO 9 da MONICA MOURA</p>	Pasta branca pequena (4º Ofício de Notas do Distrito Federal)
10	<p>1 (uma) Ata Notarial com 4 (quatro) páginas, lavrada em 13 de julho de 2016, pelo 1º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR (Livro nº 1993-N, Folha nº 171). - relativa a conteúdo constante do computador referido no item 32 Relativos ao ANEXO 14 da MONICA MOURA</p>	Pasta verde (1º Tabelionato Giovannetti)
11	<p>1 (um) caderno pequeno, de agenda, com capa preta, Marca Tilibra Touch, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 2 da MONICA MOURA</p>	
12	<p>1 (uma) agenda, com capa vermelha, Marca Tilibra Zen 2004, de titularidade da Sra. Mônica Moura, com anotações ANEXO 2 da MONICA MOURA</p>	
13	<p>1 (um) caderno pequeno, com capa azul, Marca teNeues, com anotações, de propriedade de Monica Moura</p>	
14	<p>1 (uma) agenda, com capa preta, com a Marca Nextel, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXOS 4 e 5 da MONICA MOURA</p>	
15	<p>1 (um) bloco de notas com capa laranja, Marca Cafe, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 3 da MONICA MOURA</p>	
16	<p>1 (um) bloco de notas, com capa bege, com a inscrição "2002" na capa, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 1 da MONICA MOURA</p>	
17	<p>1 (um) caderno pequeno, com capa amarela, Marca Tilibra "Vida", com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 8 da MONICA MOURA</p>	
18	<p>1 (um) bloco de notas, com capa preta, Marca MoMA, com</p>	

Handwritten signatures and initials on the left margin.

Handwritten signatures and initials on the right margin.

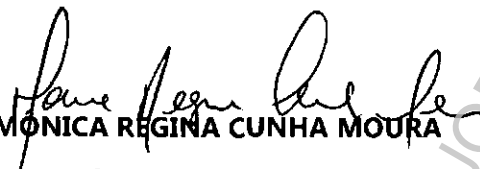
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXOS 3 e 5 da MONICA MOURA	
19	1 (um) caderno pequeno, com capa branca, Marca Link Comunicação & Propaganda, com anotações, de propriedade de Monica Moura	
20	1 (um) bloco de anotações, com capa preta, Marca MZ Filmes, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXOS 4 e 5 da MONICA MOURA	
21	1 (um) bloco de notas, com capa rosa, Marca Moleskine, de titularidade da Sra. Mônica Moura, com anotações ANEXOS 9 e 14 da MONICA MOURA	
22	1 (um) bloco de notas, com capa rosa, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 2 da MONICA MOURA	
23	1 (uma) agenda grande, com capa bege, identificado como 2002, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 1 da MONICA MOURA	
24	1 (um) carregador branco, marca Apple (60w MagSafe Power Adapter)	
25	1 (um) telefone celular Marca Apple, Modelo iPhone5, cor branca (FCC ID: BCG-E2642A, IC: 579C-E2642B, IMEI: 013984000375790) ANEXO 14 da MONICA MOURA	Bolsa da Hstern - marron
26	1 (um) Cartão de vista do Sr. Flavio Machado Filho, Vice-President of Institutional Relations da empresa Andrede Gutierrez 1 (um) Cartão de vista do Sr. André De Angelo, Presidente da empresa Andrede Gutierrez 3 (três) e-mails enviados por Alberto Luiz Moreira, Diretor da A.G. na Venezuela, datados de 06 de dezembro de 2013, 02 de maio de 2013 e 27 de agosto de 2013 1 (um) contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas POLIS CARIBE e GOLDEN ROCK 4 (quatro) e-mails enviados pelo Sr. Oscar Salazar, assessor do Sr. André Luiz Campos Rabello, Diretor da Odebrecht no Panamá, datados de 27 de março de 2013, 20 de maio de 2013 e 22 de maio de 2013 e 03 de junho de 2013, e 1 (um) e-mail enviado por André Luiz Campos Rabello, datado de 01 de junho de 2014 6 (seis) e-mails enviados pelo Sr. Ernesto Sa Vieira Baiardi, Diretor da Odebrecht em Angola, datados de 18 de janeiro de 2012, 22 de janeiro de 2012, 31 de janeiro de 2012, 03 de fevereiro de 2012, 10 de julho de 2012 e 02 de setembro de 2012 06 (seis) e-mails enviados pelo Sr. André Luiz Campos Rabello, Diretor da Odebrecht no Panamá, 2 (dois) datados de 04 de junho de 2013, 02 (dois) datados de 04 de setembro de 2012, e 02 (dois) datados de 03 de setembro de 2012 ANEXO 10 da MONICA MOURA	Pasta transparente
27	04 (seis) e-mails enviados pelo Sr. Zwi Skornick e seu filho Bruno datados de junho de 2013, armazenados no computador referido no item 32 ANEXO 6 da MONICA MOURA	
28	10 (seis) e-mails enviados pelo Maria Coerin (José Dirceu) – jatinho Andrade Gutierrez, armazenados no computador referido no item 32 ANEXO 10 da MONICA MOURA	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL


29	4 (quatro) e-mails enviados pelo Monica Monteiro (Franklin Martins), armazenados no computador referido no item 32 ANEXO 10 da MONICA MOURA	
30	Agenda de telefone de MONICA MOURA - ENCONTRADA NO COMPUTADOR "31"	
31	1 (um) Notebook Marca Apple, Modelo MacBook Pro, cor prata, Serial No.: C02PJGQ5FVH7 Senha: Jm150599	
32	1 (um) Notebook Marca Apple, Modelo MacBook Pro, cor prata, Serial No.: C02HMCLVDV13 Senha: veritas	
33	1 (um) bloco de anotações, com capa preta, de propriedade de JOÃO SANTANA, com anotações ANEXOS 2 de JOÃO SANTANA	


Neste momento, ao efetuarem a entrega dos dispositivos eletrônicos (computadores e aparelhos celulares) ao Ministério Público Federal, os colaboradores atestam, sob as penas da lei, que não realizaram qualquer alteração no conteúdo armazenado em tais dispositivos, estando o conteúdo íntegro desde fevereiro de 2016.

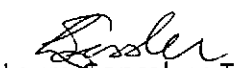

MONICA REGINA CUNHA MOURA
CPF 441.627.905-15


JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO
CPF 059.802.245-72


Juliano Campelo Prestes
OAB/PR nº 32.494


Beno Brandão
OAB/PR nº 20.920


Alessi Brandão
OAB/PR nº 44.029


Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República


Orlando Martello
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

**DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O ACORDO DE COLABORAÇÃO
PREMIADA COM:**

**JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO
MONICA REGINA CUNHA MOURA,
E ANDRÉ LUIS REIS SANTANA.**

ITEM	DESCRIÇÃO
34	Declaração de Mônica Regina Cunha Moura, datada de 08/03/2017, em complemento ao Anexo 14, relativa a criação de 2 e-mails para comunicação com a ex-presidente Dilma Rousseff.
35	Escritura Pública Declaratória de Klayton Rodrigues da Silva, 4º Ofício de Notas do Distrito Federal
36	Declaração de Patrimônio e Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2015/2016 de André Luis Reis de Santana
37	4 documentos assinados por João Santana, referente a transações bancárias na Suíça
38	Termo de Entrega, por João Santana e Mônica, acompanhado de planilha de recebimento de valores na conta bancária no Banco Heritage e extrato de conta bancária em referido banco, vinculados à Offshore Shellbill Finance do período de 2008 a 2015.
39	E-mail enviado pelo advogado Juliano e Portfolio valuation da conta corrente da empresa offshore Shelbill Finance, mantida no Banco Heritage -Suíça

Melina Castro Montoya Flores
Melina Castro Montoya Flores
Procuradora da República
Lava Jato - PGR

Impresso por: 71705204-En: CELMA PEREIRA BATISTA

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária
Seção de Atendimento Presencial

CERTIDÃO**Pet 6.890**

Certifico e dou fé que, no dia 23/03/2017, fiz o recebimento do processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de três mídias; e documentos e matérias listados no Termo de Recebimento e Apreensão de Documentos e Materiais, cópia anexa, da Procuradoria-Geral da República referente à Monica Regina Cunha Moura e ao João de Cerqueira Santana Filho. Eu, Paulo Silva Paulo Silva, Seção de Atendimento Presencial, subscrevi.

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE RECEBIMENTO E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E MATERIAIS

Em decorrência do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal e **MONICA REGINA CUNHA MOURA** e **JOÃO DE CERQUEIRA SANTANA FILHO**, os colaboradores, devidamente assistidos por seus defensores Juliano Campelo Prestes (OAB/PR nº 32.494), Beno Brandão (OAB/PR 20.920) e Alessi Brandão (OAB/PR nº 44.029), efetuam a entrega dos seguintes documentos e dispositivos eletrônicos ao Ministério Público Federal:

ITEM	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO
1	1 (uma) Declaração de Patrimônio firmada pela Sra. Mônica Regina Cunha Moura, datada de 06 de março de 2017	Pasta transparente
2	1 (uma) Declaração de Patrimônio firmada pelo Sr. João Cerqueira de Santana Filho, datada de 06 de março de 2017	Pasta transparente
3	1 (uma) Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do Contribuinte João Cerqueira de Santana Filho (Exercício 2016 – Ano-Calendário 2015)	Pasta transparente
4	1 (uma) Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Contribuinte Mônica Regina Cunha Moura (Exercício 2016 – Ano-Calendário 2015)	Pasta transparente
5	1 (um) Extrato de Conta (<i>Statement of Account</i>) emitido pelo Scotia Wealth Management/Scotiastrust, The Bank of Nova Scotia Trust Company (Bahamas) Limited, com 5 (cinco) páginas, datado de 31 de dezembro de 2016 (<i>account number 005128</i>)	Pasta transparente
6	1 (uma) Nota Fiscal emitida em 28/08/2008 pela Opoke Consultoria em Mídia Ltda., no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), emitida em decorrência de "Consultoria na criação e manutenção de sítios na internet, criação e manutenção de blogs, chats" prestado à empresa Polis Propaganda & Marketing. 1 (um) Comprovante de TED (Banco Bradesco) no valor total de R\$ 18.778,00 (dezoito mil, setecentos e setenta e oito reais), efetuado em 21/08/2008 por Polis Propaganda e Marketing Ltda em favor de Epoke Cons. Politic. 1 (uma) Nota Fiscal emitida em 24/09/2008 pela Opoke Consultoria em Mídia Ltda., no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), emitida em decorrência de "Consultoria na criação e manutenção de sítios na internet, criação e manutenção de blogs, chats" prestado à empresa Polis Propaganda & Marketing. 1 (uma) Nota Fiscal emitida em 17/10/2008 pela Opoke Consultoria em Mídia Ltda., no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), emitida em decorrência de "Consultoria na criação e manutenção de sítios na internet, criação e manutenção de blogs, chats" prestado	Plástico avulso

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	<p>à empresa Polis Propaganda & Marketing. 1 (um) Comprovante de TED (Banco Bradesco) no valor total de R\$ 56.310,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e dez reais), efetuado em 17/10/2008 por Polis Propaganda e Marketing Ltda em favor de Epoke Cons. Polític. Relativos ao ANEXO 5 da MONICA MOURA</p>	
7	<p>3 (três) páginas de conversas realizadas via <i>WhatsApp</i> (identificação: Larissa Dorneles, seg, 22 de fev, 11:53 à 11:58) 1 (uma) Escritura Pública de Ata Notarial, com 3 (três) páginas, lavrada em 03 de agosto de 2016, pelo 6º Tabelionato de Notas de Salvador/BA (Nº de Ordem: 649322, Livro nº 1500, Folha nº 119, Traslado nº 1), extraído do celular referido no item 25 Relativos ao ANEXO 14 da MONICA MOURA</p>	Pasta branca (6º Tabelionato de Notas Ivanise Varela)
8	<p>1 (uma) Escritura Pública de Ata Notarial, com 1 (uma) página, lavrada em 20 de maio de 2016, pelo 20º Tabelião de Notas de São Paulo/SP (Traslado 001/001 – Livro nº 1653, Páginas(s) 268/268 M0021684), acompanhada de 1 (uma) Certidão datada de 20 de maio de 2016, com 4 (quatro) páginas, onde constam 3 (três) fotografias – documentos extraídos do computador referido no item 32 Relativos ao ANEXO 14 da MONICA MOURA</p>	Pasta branca (20º Notário Jeremias)
9	<p>1 (uma) Escritura Pública Declaratória, com 1 (uma) página, lavrada em 14 de julho de 2016, pelo 4º Ofício de Notas do Distrito Federal (Selo TJDFT20160090806436VIIN), onde consta a declaração do Sr. Klayton Rodrigues da Silva Relativos ao ANEXO 9 da MONICA MOURA</p>	Pasta branca pequena (4º Ofício de Notas do Distrito Federal)
10	<p>1 (uma) Ata Notarial com 4 (quatro) páginas, lavrada em 13 de julho de 2016, pelo 1º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR (Livro nº 1993-N, Folha nº 171). - relativa a conteúdo constante do computador referido no item 32 Relativos ao ANEXO 14 da MONICA MOURA</p>	Pasta verde (1º Tabelionato Giovannetti)
11	<p>1 (um) caderno pequeno, de agenda, com capa preta, Marca Tilibra Touch, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 2 da MONICA MOURA</p>	
12	<p>1 (uma) agenda, com capa vermelha, Marca Tilibra Zen 2004, de titularidade da Sra. Mônica Moura, com anotações ANEXO 2 da MONICA MOURA</p>	
13	<p>1 (um) caderno pequeno, com capa azul, Marca teNeues, com anotações, de propriedade de Monica Moura</p>	
14	<p>1 (uma) agenda, com capa preta, com a Marca Nextel, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXOS 4 e 5 da MONICA MOURA</p>	
15	<p>1 (um) bloco de notas com capa laranja, Marca Cafe, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 3 da MONICA MOURA</p>	
16	<p>1 (um) bloco de notas, com capa bege, com a inscrição "2002" na capa, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 1 da MONICA MOURA</p>	
17	<p>1 (um) caderno pequeno, com capa amarela, Marca Tilibra "Vida", com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 8 da MONICA MOURA</p>	
18	<p>1 (um) bloco de notas, com capa preta, Marca MoMA, com</p>	

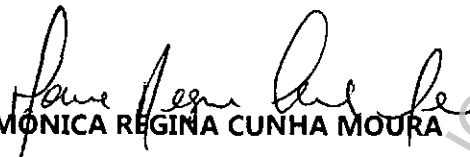
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXOS 3 e 5 da MONICA MOURA	
19	1 (um) caderno pequeno, com capa branca, Marca Link Comunicação & Propaganda, com anotações, de propriedade de Monica Moura	
20	1 (um) bloco de anotações, com capa preta, Marca MZ Filmes, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXOS 4 e 5 da MONICA MOURA	
21	1 (um) bloco de notas, com capa rosa, Marca Moleskine, de titularidade da Sra. Mônica Moura, com anotações ANEXOS 9 e 14 da MONICA MOURA	
22	1 (um) bloco de notas, com capa rosa, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 2 da MONICA MOURA	
23	1 (uma) agenda grande, com capa bege, identificado como 2002, com anotações, de propriedade de Monica Moura ANEXO 1 da MONICA MOURA	
24	1 (um) carregador branco, marca Apple (50w MagSafe Power Adapter)	
25	1 (um) telefone celular Marca Apple, Modelo iPhone5, cor branca (FCC ID: BCG-E2642A, IC: 579C-E2642B, IMEI: 013984000375790) ANEXO 14 da MONICA MOURA	Bolsa da Hstern - marron
26	1 (um) Cartão de vista do Sr. Flavio Machado Filho, Vice-President of Institutional Relations da empresa Andrede Gutierrez 1 (um) Cartão de vista do Sr. André De Angelo, Presidente da empresa Andrede Gutierrez 3 (três) e-mails enviados por Alberto Luiz Moreira, Diretor da A.G. na Venezuela, datados de 06 de dezembro de 2013, 02 de maio de 2013 e 27 de agosto de 2013 1 (um) contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas POLIS CARIBE e GOLDEN ROCK 4 (quatro) e-mails enviados pelo Sr. Oscar Salazar, assessor do Sr. André Luiz Campos Rabello, Diretor da Odebrecht no Panamá, datados de 27 de março de 2013, 20 de maio de 2013 e 22 de maio de 2013 e 03 de junho de 2013, e 1 (um) e-mail enviado por André Luiz Campos Rabello, datado de 01 de junho de 2014 6 (seis) e-mails enviados pelo Sr. Ernesto Sa Vieira Baiardi, Diretor da Odebrecht em Angola, datados de 18 de janeiro de 2012, 22 de janeiro de 2012, 31 de janeiro de 2012, 03 de fevereiro de 2012, 10 de julho de 2012 e 02 de setembro de 2012 06 (seis) e-mails enviados pelo Sr. André Luiz Campos Rabello, Diretor da Odebrecht no Panamá, 2 (dois) datados de 04 de junho de 2013, 02 (dois) datados de 04 de setembro de 2012, e 02 (dois) datados de 03 de setembro de 2012 ANEXO 10 da MONICA MOURA	Pasta transparente
27	04 (seis) e-mails enviados pelo Sr. Zwi Skornick e seu filho Bruno datados de junho de 2013, armazenados no computador referido no item 32 ANEXO 6 da MONICA MOURA	
28	10 (seis) e-mails enviados pelo Maria Coerin (José Dirceu) – jatinho Andrade Gutierrez, armazenados no computador referido no item 32 ANEXO 10 da MONICA MOURA	


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

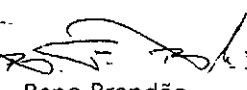
29	4 (quatro) e-mails enviados pelo Monica Monteiro (Franklin Martins), armazenados no computador referido no item 32 ANEXO 10 da MONICA MOURA	
30	Agenda de telefone de MONICA MOURA – ENCONTRADA NO COMPUTADOR "31"	
31	1 (um) Notebook Marca Apple, Modelo MacBook Pro, cor prata, Serial No.: C02PJGQ5FVH7 Senha: Jm150599	
32	1 (um) Notebook Marca Apple, Modelo MacBook Pro, cor prata, Serial No.: C02HMCLVDV13 Senha: veritas	
33	1 (um) bloco de anotações, com capa preta, de propriedade de JOÃO SANTANA, com anotações ANEXOS 2 de JOÃO SANTANA	


Neste momento, ao efetuarem a entrega dos dispositivos eletrônicos (computadores e aparelhos celulares) ao Ministério Público Federal, os colaboradores atestam, sob as penas da lei, que não realizaram qualquer alteração no conteúdo armazenado em tais dispositivos, estando o conteúdo íntegro desde fevereiro de 2016.

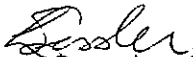

MONICA REGINA CUNHA MOURA
CPF 441.627.905-15


JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO
CPF 059.802.245-72


Juliano Campelo Prestes
OAB/PR nº 32.494


Beno Brandão
OAB/PR nº 20.920


Alessi Brandão
OAB/PR nº 44.029


Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República


Orlando Martello
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

**DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O ACORDO DE COLABORAÇÃO
PREMIADA COM:**

**JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO
MONICA REGINA CUNHA MOURA,
E ANDRÉ LUIS REIS SANTANA.**

ITEM	DESCRIÇÃO
34	Declaração de Mônica Regina Cunha Moura, datada de 08/03/2017, em complemento ao Anexo 14, relativa a criação de 2 e-mails para comunicação com a ex-presidente Dilma Roussef.
35	Escritura Pública Declaratória de Klayton Rodrigues da Silva, 4º Ofício de Notas do Distrito Federal
36	Declaração de Patrimônio e Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2015/2016 de André Luis Reis de Santana
37	4 documentos assinados por João Santana, referente a transações bancárias na Suíça
38	Termo de Entrega, por João Santana e Mônica, acompanhado de planilha de recebimento de valores na conta bancária no Banco Heritage e extrato de conta bancária em referido banco, vinculados à Offshore Shellbill Finance do período de 2008 a 2015.
39	E-mail enviado pelo advogado Juliano e Portfolio valuation da conta corrente da empresa offshore Shelbill Finance, mantida no Banco Heritage - Suíça

Melina Castro Montoya Flores
Melina Castro Montoya Flores
Procuradora da República
Lava Jato - PGR

Impresso por: 7170356 EIR: 13:03:50

FFM

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Processamento Inicial
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

Pet nº 6.890

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os documentos e materiais relacionados às fls. 763/766 estão acondicionados em 2 caixas correspondentes aos apensos 1 (documento 1 ao 25) e 2 (documento 26 ao 39). Certifico, ainda, que procedi à autuação e distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF (sigiloso).

Brasília, 24 de março de 2017.



Lessana Dias do Carmo – Mat. 1974

Impresso por: 71705236120 - SISTEMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/03/2017 - 18:03:50

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

775

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Pet nº 6890

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6890

REQTE.(S): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 774 QTD.VOLUME: 5 QTD.APENSOS: 2

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 24/03/2017 - 16:29:54

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: INQUÉRITO nº 4112
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2017 - 18:51:00

Brasília, 24 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), com 05 volume(s) e 02 apenso(s).

Brasília, 24 de março de 2017.

Lessana
Lessana Dias do Carmo - 1974

PETIÇÃO 6.890 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **SOB SIGILO**
PROC.(A/S)(ES) : **SOB SIGILO**

Delego aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, em conjunto ou separadamente, a condução da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, a qual fica desde logo designada para as 14h30min do dia 30 de março de 2017, neste Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 28 de março de 2017.

Ministro Edson Fachin
Relator

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50



Supremo Tribunal Federal

Petição 6.890

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ASSENTADA

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, presente se encontravam os MM. Magistrados Paulo Marcos de Farias, Ricardo Rachid de Oliveira e Camila Plentz Konrath, comigo Analista Judiciário adiante declarado, às 14h30, foi aberta a audiência para, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, os depoimentos de João Cerqueira de Santana Filho e de Mônica Regina Cunha Moura. Em prosseguimento, às 17h45min, para o depoimento de André Luis Reis de Santana.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos Advogados Alessi Cristina Fraga Brandão (OAB/PR 44.029) e Juliano Campelo Prestes (OAB/PR 32.494), defensores constituídos dos depoentes, igualmente presentes.

Identificado e qualificado o Depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos da Petição, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; em seguida a cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe neste momento apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, e que, independente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus Defensores, com o Ministério Público, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos) serão definidos apenas no momento da sentença, pelo magistrado competente, e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, caput, da Lei 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Acentou também que, ainda assim, a concessão do benefício deverá

777

levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Finalmente, registrou que tanto o Ministério Público quanto a Depoente podem retratar-se da proposta ora pendente de homologação, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei. 12.850/2013.

Em seguida foi tomado o depoimento, diante do qual foi proferido o seguinte despacho: *"Proceda-se à juntada do presente termo e da mídia que o instrui aos autos correspondentes, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator. Cumpra-se com urgência e prioridade"*.

E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária e pelo Defensor Constituído. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula nº 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADOS:

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS:

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BRUNO
Em: 11/05/2014 18:03:50



Supremo Tribunal Federal

Requerente: Ministério Público Federal
Procurador: Procurador-Geral da República

TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Deponente: João Cerqueira de Santana Filho

CPF: 059.802.245-72

Naturalidade: Tucano/BA

Data de nascimento: 05-01-1953

Profissão: Jornalista e publicitário

Estado civil: casado

Endereço residencial: Rua do Mé, 125, casa 5, Parque Interlagos,
Camaçari/BA

Endereço profissional: Rua Anita Costa, 139, Jardim Apipema,
Salvador/BA

O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 11.719/2008), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, a ser juntada aos autos correspondentes.

Nada mais. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária presente, pelo Defensor Constituído e pelo Deponente. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula n. 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

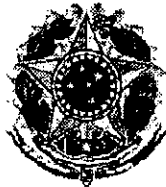
MAGISTRADOS:

DEPOENTE:

DEFENSORES CONSTITUÍDOS:

778

Impresso por: JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA - 18:03:50



Supremo Tribunal Federal

Requerente: Ministério Público Federal
Procurador: Procurador-Geral da República

TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Depoente: Mônica Regina Cunha Moura
CPF: 441.627.905-15
Naturalidade: Feira de Santana/BA
Data de nascimento: 09-08-1961
Estado civil: casada
Profissão: publicitária
Endereço residencial: Condomínio Parque Interlagos, rua do Mé, 125, casa 5, Camaçari/BA

O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 11.719/2008), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, a ser juntada aos autos correspondentes.

Nada mais. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária presente, pelo Defensor Constituído e pelo Depoente. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula n. 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADOS:

DEPOENTE:

DEFENSORES CONSTITUÍDOS:

779

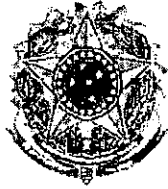
Impresso por: 717022612017 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA - 18:03:50

781

Supremo Tribunal Federal



Processo nº: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50



Supremo Tribunal Federal

782
5

STF/SPOC

EPH 104/2014, às 13h 55

recebi os autos vols. — apensos

e _____ (folhas por folha) com o (a)

deputado que se segue.

19404

Serviço de Estagiário-Matutino

SOMENTE OS

OS VOLUMES.

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARELHO PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50

703
r

PETIÇÃO 6.890 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República apresentou "Acordo de Colaboração Premiada", celebrado com João Cerqueira de Santana Filho, Monica Regina Cunha Moura e André Luis Reis Santana, nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013, requerendo sua homologação com base no art. 4º, § 7º, da referida lei.

Segundo o requerente, os acordos têm por finalidade a obtenção de provas de crimes praticados por organizações criminosas e a recuperação de produtos e proveitos das infrações penais. Além disso, os fatos narrados, de acordo com o Ministério Público Federal, estão relacionados à investigação em curso nesta Corte no âmbito do Inquérito 4.325, razão pela qual competiria ao Supremo Tribunal Federal a homologação do acordo.

Nada obstante o procedimento em curso nesta Corte, haveria menção a outros envolvidos cuja competência para o conhecimento da ação seria, no entender do requerente, do juízo de primeiro grau. Assim, em relação a essas pessoas, requereu o desmembramento do feito.

Por fim, requer o Procurador-Geral da República a homologação dos acordos, a autorização para compartilhar com os Juízos competentes, após eventual cisão, as cópias dos termos e a abertura de conta bancária judicial pelo Supremo Tribunal Federal para o depósito de valores relativos às sanções acordadas.

2. Em 28.03.2017, deleguei aos Juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados convocados para atuar junto ao Supremo Tribunal Federal, a condução da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

As audiências foram realizadas em 30.03.2017, na sede do Supremo Tribunal Federal. Concluídos os atos processuais, foram juntados aos autos os termos de assentada e as mídias correspondentes.

3. Da análise dos depoimentos prestados pelos colaboradores João Cerqueira de Santana Filho, Monica Regina Cunha Moura e André Luis

PET 6890 / DF

Reis Santana ao Ministério Público Federal, cujos termos estão juntados, respectivamente, às fls. 18-28, 83-93 e 734-742, percebe-se a indicação de notícia de fatos, em tese criminosos, praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante este Supremo Tribunal Federal.

4. Competente, portanto, esta Suprema Corte, nos termos do disposto no art. 102, I, "b", da Constituição da República, para deliberar sobre a homologação do acordo.

5. Nos termos do que dispõe o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, *"realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor"*.

6. Conforme já decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, sem grifos no original, *"A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador"* (HC 127.483/PR, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.08.2015). Ademais, como expressamente disposto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, *"nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador"*, razão pela qual os depoimentos colhidos em colaboração premiada não são, por si sós, meios de prova.

7. Considerando as cláusulas do acordo trazido à homologação, vistas quanto à regularidade e legalidade, não depreendo contrariedade com o Texto Constitucional e com as leis processuais penais.

8. Os colaboradores, ouvidos em audiência designada com base no precitado art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, reafirmaram a voluntariedade do acordo na presença de seus advogados, como demonstram os termos e o conteúdo da mídia digital juntada aos autos.

9. Não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas,

PET 6890 / DF

homologo os Acordos de Colaboração Premiada (fls. 18-28; 83-93; e 734-742), complementado pelos termos de depoimentos das fls. 30-39; 95-114; 744-747, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.

10. No que tange ao pedido de abertura de conta bancária, está-se diante de transferência voluntária, cujo objetivo é resguardar o patrimônio público lesado. Por essa razão, defiro a abertura da conta, vinculada a este juízo, para recebimento de valores referentes às sanções premiais fixadas nos acordos (Cláusula 4ª, III e IV.)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, dando ciência ao Procurador-Geral da República dos dados relativos à conta.

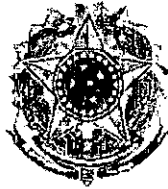
Remetam-se os autos ao Procurador-Geral da República pelo prazo de **15 (quize) dias**.

Brasília, 03 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BRISTA
Em: 11/05/2017 18:03:30



Supremo Tribunal Federal

786

Certidão Processo nº PET 6890
Certifico haver elaborado: Ofício(s) Telex/fax
 Intimação(ões) Carta(s) de Ordem Citação(ões)
 Mandado(s) de
Brasília, 7 de abril de 2017.

Rodrigo Lopes - Mat. 3303

Rodrigo Lopes

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50

STF/SPOC
Em 04/04/2017 às 17:23
recebi os autos 05 vols. espessos
e justas por folha com o (a)
_____ que segue.

9700
Serviço Estagiário - Matrícula
**SOMENTE OS
OS VOLUMES.**

PETIÇÃO 6.890 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO:

Trata-se de pedido formulado por Eduardo Militão, com fundamento em dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.257/11) e da Constituição Federal, no qual se almeja vista dos autos em epígrafe, com fundamento no interesse público do conteúdo das informações.

É o relatório. Decido.

O pedido não pode ser atendido.

Preliminarmente, o direito fundamental de petição, previsto no art. 5º, XXXIII, da CR/88 não autoriza o ingresso em juízo, na condição de substituto processual da coletividade, de interessado que não possui capacidade postulatória ou autorização legal para tanto.

Além disso, o disposto no art. 22 da aludida Lei 12.257/11 exclui a incidência de seus dispositivos às hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça. No caso dos autos, até o momento, a investigação está mantida em sigilo, o que revela a existência de providências apuratórias em curso e determina a restrição de publicidade (art. 20 do Código de Processo Penal). Nesse sentido, por ora, a manutenção desse regime de tramitação coincide com o interesse público de não se comprometer a apuração dos fatos.

Na mesma direção, colaciono recente precedente de minha lavra, no sentido de que o "conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, que, a teor da Lei 12.850/2013 (art. 7º, §3º), regra geral, perdura até o recebimento da denúncia e,

788

PET 6890 / DF

de modo especial, deve ser observado em momento anterior à instauração formal de procedimento investigatório." (Pet 6351 AgR – Segunda Turma, julgado em 07.02.2017).

Posto isso, (i) **indefiro** o pedido formulado; (ii) determino seja o protocolado 16.282/2017 desvinculado destes autos e devolvido ao interessado.

Cumpra-se.

Brasília, 6 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 18:03:50



Supremo Tribunal Federal

789

SIGILOSO

Ofício nº 6593/2017

Brasília, 7 de abril de 2017.

Ao Senhor
Gerente Geral da Agência 3133 da Caixa Econômica Federal
(PAB/STF)

Petição nº 6890

REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Gerente,

Requisito-lhe a abertura de conta judicial, vinculada aos autos em referência, à disposição do Supremo Tribunal Federal, para recebimento de depósitos com os seguintes dados:

Autor: Ministério Público Federal

Réu	CPF
João Cerqueira de Santana Filho	059.802.245-72
Mônica Regina Cunha Moura	441.627.905-15
André Luis Reis Santana	560.517.355-34

Ação/Classe: Petição

Processo: Petição nº 6.890/DF

Solicito sejam imediatamente noticiadas as providências adotadas.

Atenciosamente,

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

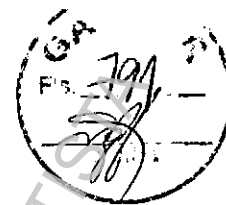
PET 6890 790

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos à Procuradoria-Geral da República.
Brasília, 10 de abril de 2017. *MS vol.*

MS
Nilson Marcelo dos Santos – matrícula 2195

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA FERREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto 6890
Etiqueta STF-PET-6890
Data da Vista: 10/04/2017 00:00:00
Data da Entrada: 10/04/2017 19:19:46
Motivo da Entrada: Parecer
Urgente: Não

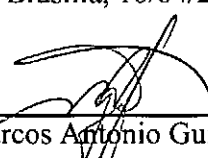
Informações da Distribuição

Ofício: GABPGR-GT LAVA JATO
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Por prevenção ao Auto Judicial/IPL
STF-PET-6925
Forma de Execução: Distribuição Automática
Data: 10/04/2017 19:19:56
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Informações da Conclusão

Ofício: GABPGR-GT LAVA JATO
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 10/04/2017 19:19:57
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 10/04/2017 19:19:57.



Marcos Antonio Guimaraes De Fontes
Responsável pela conclusão do auto judicial
Matriculada nº 20807
Divisão de Controle Judicial
SUBGDP/CHEFIAGAB/PGR

STF/BPOC
Em 05/05/2017 às 15h47
recebi os autos 05 vols. apensas
e (juntadas por linha) com
que seg

Servidor/Estagiário-Matricula
SOMENTE OS
OS VOLUMES.

TERMO DE JUNTADA
Junto a estes autos o protocolado de nº
21909/2017 que segue.
Brasília, 05 de Maio de 2017.

RODRIGO FERREIRA
Matricula nº 1517

Impresso por: 71705236120 - JOSEMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 17/05/2017 - 18:03:50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

792
✓

Nº 105351/2017-GTLJ GAB/PGR
PETIÇÃO Nº 6890
Relator: **Ministro Edson Fachin**

SIGILOSO

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos termos que seguem.

Tratam os autos de Acordos de Colaboração firmados entre o Procurador-Geral da República e **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, MÔNICA REGINA CUNHA MOURA e ANDRÉ LUIS REIS SANTANA.**

Em decorrência dos referidos acordos, foram tomados 19 (dezenove) termos de depoimento de **MÔNICA MOURA**, 10 (dez) de **JOÃO SANTANA** e 04 (quatro) de **ANDRÉ SANTANA**, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, relacionados diretamente ou não com a Operação Lava Jato.

Os Acordos foram homologados por esse Juízo em 03 de abril de 2017. Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Impresso em: 05/05/2017 14:36:50
Em: 05/05/2017 14:03:50
PARECIDA PEREIRA BATIST

793
✓

No que tange à cisão dos Termos de depoimento prestados pelos colaboradores, o Procurador-Geral da República adotou sistemática semelhante àquela aplicada no caso dos executivos da ODEBRECHT.

Nesse sentido, foram apresentadas 22 Petições conexas aos presentes autos, no bojo das quais foram pedidas providências específicas em relação aos temas tratados pelos colaboradores. Segue em anexo a planilha contendo o encaminhamento dado a cada dos Termos de depoimento colhidos.

Por fim, em relação às contas judiciais necessárias para os depósitos dos valores pactuados a título de multa, ainda não foram juntados aos autos os dados fornecidos pela CEF em resposta ao Ofício de fl. 789. Assim, tão logo as informações sejam prestadas, o Procurador-Geral da República requer nova vista dos autos.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA REZEIRA LAZISTA
EP: 11/05/2017 - 18:03:50

	CASO	TCS RELACIONADOS E ESTRUTURANTES
1	CAMPANHA ELEITORAL DELCÍDIO DO AMARAL 2002 – EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO EXTERIOR	TC 03-J e TC 01-M
2	CAMPANHA ELEITORAL 2004 – GILBERTO MAGGIONI	TC 02-M
3	CAMPANHA ELEITORAL 2006 – LULA	TC 1, 2 e 10-J, TC 00 e 03-M
4	Campanha Eleitoral 2008 – MARTA SUPPLY	TC 5-M
5	CAMPANHA ELEITORAL GLEISI – 2008	TC 7-J e TC 4-M
6	CAMPANHA ELEITORAL 2012 HADDAD (com EIKE)	TC-A:00 e 02, TC-M: 7, TC-J: 03
7	CAMPANHA ELEITORAL PATRUS ANANIAS 2012	TC 00 e 02-A, TC 8-M e TC 3-J
8	CAMPANHA ELEITORAL DILMA 2010 (com ZWI) e 2014	TC-M: 06,09 e 19 TC-A: 00, 01 e 03 TC-J: 03,04,06 e 10
9	COMPRA DE APOIO PARA TEMPO NA TV (DILMA 2014)	TC 09 e 10-J
10	CAMPANHAS EXTERIOR: EL SALVADOR 2008	TC 02, 05 e 10-J, TC 17-M
11	CAMPANHAS EXTERIOR: VENEZUELA 2012	TC 10-M e TC 03-J
12	CAMPANHAS EXTERIOR: ANGOLA 2012	TC 11-M e TC 03-J
13	CAMPANHAS EXTERIOR: PANAMÁ 2014.	TC 12-M e TC 03-J
14	OUTRAS CAMPANHAS – DR. HELIO	TC 18-M

15	OUTRAS CAMPANHAS – FRANCISCO ROLLEMBERG	TC 18-M
16	OUTRAS CAMPANHAS – FERNANDO FREIRE	TC 18-M
17	OUTRAS CAMPANHAS – VANDER LOUBET e ZECA DO PT	TC 18-M
18	PROJETO ITALIANO, PAGAMENTOS ODEBRECHT	TC 13-M
19	INSERÇÕES PUBLICITÁRIAS – SENADOR LINDBERG FARIAS	TC 16-M
20	FAVORECIMENTOS PESSOAIS – PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF	TC 15-M
21	OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA (INFORMAÇÕES DILMA ROUSSEFF SOBRE OPERAÇÃO LAVA JATO POR EMAILS SECRETOS E TENTATIVA DE INTERVENÇÃO NA INVESTIGAÇÃO)	TC 14-M e TC 4-J

Impresso por: 71705236120 - JOELMA PARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50



PET Nº 6890

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à decisão proferida em 6/4/2017, o protocolo 16282/2017 foi desvinculado destes autos e encaminhado à Seção de Comunicações para devolução ao interessado. Brasília, 19 de abril de 2017.


NILSON MARCELO DOS SANTOS
MATRICULA: 2195.

Impresso por: 71705236120 - JOELMA PARECUTA PEREIRA BATIST
Em: 11/05/2017 - 10:03:30



PET 6890

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foram recebidas 21 petições da Procuradoria Geral da República, além do protocolado nº 21969/2017.

Brasília, 5 de maio de 2017.


Denis Martins Ferreira
Analista Judiciário - mat. 2190

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 5 de maio de 2017.


Nilson Marcelo dos Santos - matrícula 2195.

com 5 volumes

Supremo Tribunal Federal

Pet n^o 6890

798
7

TERMO DE JUNTADA

Juntos a estes autos o protocolado de n^o
16975 / 20 11 que segue.
Brasília, 9 de MAIO de 2011.

Nilson Marcelo dos Santos
Analista Judiciário - Mat. 2195

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 17:50

Dilma

COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT-PMDB-PSD-PP-PR-PROS-PDT-PCdoB-PRB)
DILMA - PRESIDENTA / MICHEL TEMER - VICE

799

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Supremo Tribunal Federal

07/04/2017 18:12 0016975



**Pet nº 6890
SIGILOSO**

**DILMA ROUSEFF E COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO
POVO**, por seus advogados, vêm respeitosamente à Vossa Excelência, nos autos do
processo em epigrafe, expor e requerer o que segue:

01. Conforme noticiado pelo site do STF, foram homologados os
termos de acordos de colaboração premiada de Monica Moura, Joao Santana e Andre
Santana:

“Terça-feira, 04 de abril de 2017

**Relator homologa acordo de colaboração premiada de João
Santana**

O ministro Edson Fachin, relator dos processos relacionados à
operação Lava-Jato, no Supremo Tribunal Federal, homologou hoje
(4) o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério
Público Federal e João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina
Cunha Moura e André Luis Reis Santana.

Os autos, que tramitam em segredo de justiça, foram
encaminhados para a Procuradoria-Geral da República.”

Impresso por: 17105236120 - DILMA APARECIDA PEREIRA BITISTA
Em: 11/05/2017 18:03:50

02. No mesmo dia – 04 de abril – em sessão extraordinária do TSE realizada as 9h, para julgamento da AIJE 194358, sob a Relatoria do Min. Herman Benjamin, em que a ora peticionária figura como Representada em conjunto com Michel Temer, foi determinada a oitiva de Joao Santana, Monica Moura e André Santana, na qualidade de testemunhas do juízo.

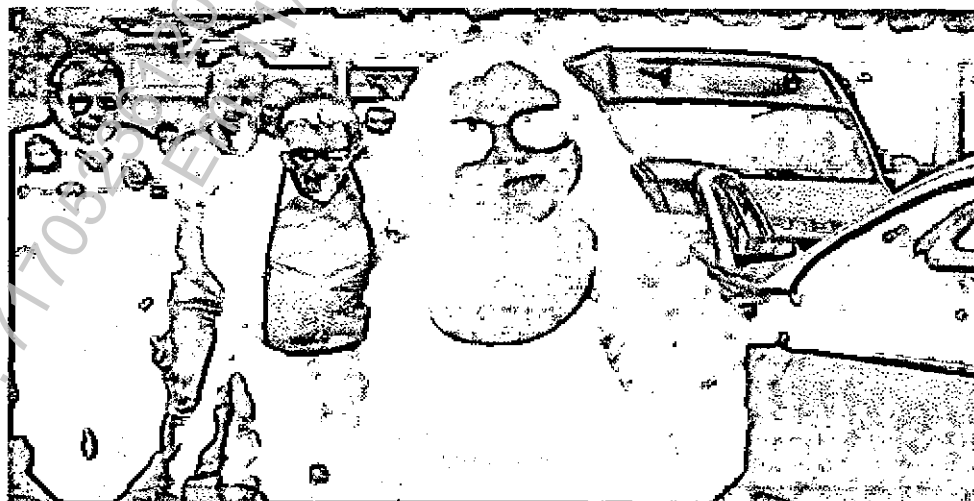
03. Pois bem.

04. Como se observa nas matérias jornalísticas abaixo reproduzidas, consubstanciando ilegal vazamentos de informações submetidas a sigilo, tais depoimentos prestados pelos colaboradores premiados já mencionados teriam revelado falsas acusações em relação à Representada, no tocante à campanha presidencial da chapa Dilma-Temer nas eleições ocorridas em 2014.

João Santana e Mônica Moura complicam Dilma

POR GUILHERME AMADO

06/04/2017 06:05



Geraldo Bubniak | Agência O Globo

As delações de João Santana e Mônica Moura deixam claro que Dilma Rousseff sabia que suas campanhas eram financiadas com dinheiro ilegal da Odebrecht.

O depoimento de Santana mostrará também que sua influência ia além do marketing político.¹

LAVA-JATO²

Delação de Mônica Moura promete atingir cinco campanhas do PT
POR LAURO JARDIM

20/03/2016 06:30



Geraldo Bubniak | Agência O Globo

Pelo o que está sendo negociado com a força-tarefa da Lava-Jato, não será só Dilma Rousseff que terá problemas com a delação premiada de **Mônica Moura** (foto), mulher de João Santana.

¹ <http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/joao-santana-e-monica-moura-complicam-dilma.html>

² <http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/delacao-de-monica-moura-promete-atingir-cinco-campanhas-do-pt.html>

802
7

Mônica vai esquadrihar todas as campanhas feitas aqui e no exterior pela Polis, empresa dela e do marido. No caso do Brasil, isso significa que entrarão no escrutínio as campanhas de Lula (2006), Marta Suplicy (2008) e Fernando Haddad (2012), além, claro, das de Dilma em 2010 e 2014.

05. Todavia, para que a Representada possa rebater uma a uma as falsas acusações supostamente lançadas pelos colaboradores premiados e exercer o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa em sua plenitude assegurada pelo artigo 5º. LV, da Constituição Federal, faz-se fundamental que Vossa Excelência lhe garanta o imediato acesso à íntegra de tais depoimentos constantes de acordos de colaboração premiada homologados por esta Corte Suprema em 04 de abril último.

06. Em situações absolutamente similares à presente, o STF garantiu à defesa o pleno acesso ao teor das acusações formuladas em sede de acordos de colaboração premiada, mesmo que submetidos a sigilo, in verbis:

a) Ministro Celso de Mello (PET 5700/DF), garantiu ao Senador Aloysio Nunes o acesso a colaboração premiada do depoente que o acusava, nos seguintes termos:

“O que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que o interessado, qualquer interessado, tenha pleno acesso aos dados probatórios que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados ou a eles regularmente apensados), veiculam informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada (como no caso) ou processada pelo Estado, ainda que o procedimento de persecução penal esteja submetido a regime de sigilo.”

Impresso por: 1705236120-JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA Em: 17/05/2017 18:03:50

O fato irrecusável, no exame da questão do acesso a procedimentos estatais em regime de sigilo – especialmente naqueles casos em que o Estado se vale do instituto da colaboração premiada –, é um só: o delatado – como assinala a doutrina (FREDERICO VALDEZ PEREIRA, “Delação Premiada – legitimidade e procedimento”, p. 124/125, item n. 4.2.3.1, 2013, Juruá) –, tem, constitucionalmente, o direito de confrontar, em sede processual, o colaborador ou delator em razão da prerrogativa do contraditório, assegurada, em juízo, a quem sofre imputação penal deduzida pelo Estado. (...)

(...)

*Asseguro, finalmente, ao Senador Aloysio Nunes Ferreira Filho e a seus Advogados, considerado o pedido por eles formulado (PG/STF-0045850/2015), o acesso integral aos autos, inclusive ao “Termo de Colaboração no 29” **prestado**, em regime de colaboração premiada, por Ricardo Ribeiro Pessoa.” (corte nosso)*

b) RCL 24116, Rel. Min. Gilmar Mendes, Reclamante Fernando Capez

É, portanto, relevante o fundamento da reclamação.

É urgente tutelar o interesse do reclamante. O acesso aos elementos de prova é essencial à elaboração e à condução da defesa.

Registro, por fim, que, em situação semelhante, em procedimento originário do STF, foi deferido o acesso à defesa do investigado – Pet 5700, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática proferida em 22.9.2015.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para determinar o acesso aos defensores constituídos pelo reclamante aos depoimentos de Marcel Ferreira Julio, no âmbito da “Operação Alba Branca”.

c) (HC nº 127.483/PR, Rel. Min DIAS TOFFOLI):

Impresso por: 7105320 - JOELMA APARECIDA FERREIRA BATISTA

“(…) nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados terão legitimidade para confrontar, em juízo, as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador e as provas por ele indicadas, bem como para impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor com base naquelas declarações e provas, inclusive sustentando sua inidoneidade para servir de plataforma indiciária para a decretação daquelas medidas - mas não, repita-se, para impugnar os termos do acordo de colaboração feito por terceiro”

d) HC nº 94.387/RS, Relator, Ministro Ricardo Lewandowski

“o acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados, bem como ‘a oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado’

07. Acresça-se a isso o caráter de urgência da medida, uma vez que o eminente Ministro Herman Benjamin do TSE designou o próximo dia 17 de abril, às 9 horas, para a oitiva dos colaboradores Monica Moura, Joao Santana e Andre Santana, conforme atesta o despacho ora transcrito:

Impressor: 170528070 - JOELMA APARECIDA FERREIRA BATISTA - 18:03:50

DESPACHO

Vistos.

1. Chamo os autos para deliberação.

2. Ante a decisão do Tribunal Superior Eleitoral em Sessão Jurisdicional do último dia 4, designo para o dia 17.4.2017, às 9h, na sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a realização de audiência para oitiva da Sra. Mônica Regina Cunha Moura e dos Srs. João Cerqueira de Santana Filho e André Luis Reis Santana, como testemunhas requeridas pelo Ministério Público.

3. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, com urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 7 de abril de 2017.

Página 1

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

08. Com a máxima vênua, em atenção ao que dispõe a Súmula Vinculante n. 14 do STF, torna-se imperioso e fundamental que a defesa da Requerida tenha assegurado o imediato acesso ao teor dos depoimentos prestados em sede de acordo de colaboração premiada, para que possa exercer, em sua plenitude, o direito ao contraditório e ampla defesa, consagrado pelo artigo 5º, LV, da CF, na audiência a ser realizada no próximo dia 17 de abril, às 9 horas.

09. Por todo o exposto, em caráter de urgência, a defesa de Dilma Rouseff requer se digne Vossa Excelência a conceder e assegurar :

a) o acesso aos termos de colaboração premiada de Monica Moura, Joao Santana e André Santana, que eventualmente façam referencia a

Dilma

806
7

COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT-PMDB-PSD-PP-PR-PROS-PDT-PCdoB-PRB)
DILMA - PRESIDENTA / MICHEL TEMER - VICE

Dilma Rousseff, fornecendo-lhe cópia digital de todo o conteúdo, inclusive depoimentos e documentos de corroboração; ou
b) o acesso aos termos de colaboração premiada de Monica Moura, Joao Santana e André Santana, que eventualmente façam referencia a Dilma Rousseff, restringindo-se ao que se refira à campanha presidencial de 2014, fornecendo-lhe cópia digital do conteúdo na íntegra, inclusive depoimentos e documentos de corroboração.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, 07 de abril de 2017.


FLÁVIO GROUCE CAETANO
OAB/SP 130.202


RENATO MOURA FRANCO
OAB/DF 35.464

Impresso por: 71705236120 - JUIZ DE PAZ PARECIDAZ DE FERREIRABATISTA
Em: 11/05/2017 18:03:50

Petr^o 6890

807
7

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
216929 /2017 que segue.
Brasília, 9 de maio de 2017.

Nilson Marcelo dos Santos
Analista Judiciário - Mat. 2195

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:53

PAB Supremo Tribunal Federal
Praça Três Poderes, STF, anexo IIB, térreo
70.175-900 - Brasília - DF

Ofício nº 12/2017 PAB STF

Brasília, 03 de maio de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ministro Edson Fachim
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília - DFReferencia: 6593/2017
Objeto: Petição 6890
Assunto: Abertura de Conta Judicial


Senhor Ministro,

- 1 Comunicamos a abertura das contas judiciais referentes à Petição supracitada, para recebimento de depósitos, sendo os seguintes nominados:

Réu	Conta
João Cerqueira de Santana Filho	3133.005.86400161-7
Mônica Regina Cunha Moura	3133.005.86400162-5
André Luis Reis Santana	3133.005.86400163-3

- 2 Solicitamos acusar o recebimento na segunda via deste.
- 3 Colocamo-nos à disposição dessa Corte para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


Núbia Silva de Sousa
Supervisora de Atendimento
Bruno Marcelo Campos Leal
Gerente Geral



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

Ofício nº 6593/2017

Brasília, 7 de abril de 2017.

Ao Senhor
Gerente Geral da Agência 3133 da Caixa Econômica Federal
(PAB/STF)

Petição nº 6890

REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Gerente,

Requisito-lhe a abertura de conta judicial, vinculada aos autos em referência, à disposição do Supremo Tribunal Federal, para recebimento de depósitos com os seguintes dados:

Autor: Ministério Público Federal

Réu	CPF
João Cerqueira de Santana Filho	059.802.245-72
Mônica Regina Cunha Moura	441.627.905-15
André Luis Feis Santana	560.517.355-34

Ação/Classe: Petição 1338
Processo: Petição nº 6.890/DF

Solicito sejam imediatamente noticiadas as providências adotadas.

Atenciosamente,

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

pet nº 6890

810
7

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exm(a). Sr(a). Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 9 de maio de 2014.

Nilson Marcelo dos Santos - matrícula 2195.

gamente o Jhomel S

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:50

PETIÇÃO 6.890 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Nestes autos, em 3.4.2017, homologuei os Acordos de Colaboração Premiada, complementados pelos Termos de Depoimentos juntados, celebrados entre o Ministério Público Federal e João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luis Reis Santana (fls. 783-785).

Com vista, o Procurador-Geral da República, por meio da petição de fls. 792-793, informa que *"foram apresentadas 22 Petições conexas aos presentes autos, no bojo das quais foram pedidas providências específicas em relação aos temas tratados pelos colaboradores"* (fl. 793).

2. Em todas essas referidas petições, originadas a partir dos Termos de Depoimento prestados pelos colaboradores, anotei acerca do sigilo das declarações:

"(...)

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *'a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação'* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de

812
)

quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros

813
7

PET 6890 / DF

feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia”.

Nada impede, à luz dessas considerações, que tal entendimento seja estendido aos autos em exame, os quais, a partir d’então, seguirão também sem qualquer restrição à publicidade.

3. No que diz respeito ao pedido formulado em petição avulsa (0016975) por Dilma Rouseff e Coligação com a Força do Povo, tem-se que, com o levantamento do sigilo dos autos, a pretensão perde seu objeto, porque, franqueado o livre acesso a todo o procedimento, podem os peticionários solicitar diretamente à Seção de Processos Originários Criminais deste Tribunal que seja disponibilizada cópia integral, assim como das mídias existentes.

4. Ante o exposto: (a) **revogo** o regime de sigilo até agora assegurado aos autos; (b) determino o retorno dos autos ao Procurador-Geral da República, especialmente para ter ciência do ofício de fl. 808 relativo à abertura das contas judiciais solicitadas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



PET Nº 6890

CERTIDÃO

Certifico que retifiquei a autuação destes em ordem a que não mais tramite em regime de Sigilo, nos termos da Decisão proferida em 10 de maio de 2017. Brasília, 11 de maio de 2017.


Nilson Marcelo dos Santos – Mat. 2195.

Impresso por: 71705236120 - JOELMA APARECIDA FERREIRA BATISTA
Em: 11/05/2017 - 18:03:30